



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0048499-52.2011.815.2001 — 14ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** :Espolio de Jary Regis Freire Júnior representado por Bruno Borges Freire

**Advogado** :José Luís de Sales OAB/PB 9.351

**Apelado** :Banco Bradesco S/A

**Advogado** :Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO— FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — TAC — LEGITIMIDADE ATÉ ABRIL DE 2008 — CONTRATO FIRMADO EM 2007 — LEGALIDADE — DESPROVIMENTO.**

— *À Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta pelo **Espolio de Jary Regis Freire Júnior** em face da sentença de fls. 88/90, proferida nos autos da *Ação de Revisão de Contrato* proposta pelo apelante em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na sentença, o magistrado *a quo*  **julgou improcedente o pedido.**

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, aduzindo a ilegalidade da cobrança da

Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), cobrança de juros acima do patamar máximo legal e inconstitucional e cobrança de encargos indevidos pela Empresa Apelada, condenando-a à repetição do indébito e, dobro, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser esta uma medida de Justiça (fls. 95/104).

Contrarrazões às fls. 118/127.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 133/135, opinou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

### **É o Relatório. VOTO**

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou Ação de Anulação de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito, assegurando ter firmado contrato de financiamento de veículo, no qual havia cobrança ilegal de tarifa de abertura de crédito.

Por sua vez, o magistrado *a quo* **julgou improcedente o pedido.**

Segundo o Recorrente, houve a prática de cobrança ilegal da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), cobrança de juros acima do patamar máximo legal e inconstitucional e cobrança de encargos indevidos pela Empresa Apelada, condenando-a à repetição do indébito e, dobro, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser esta uma medida de Justiça.

Ressalte-se, de imediato, que a questão trazida à lume no presente Recurso encontra-se bastante repisada pela nossa jurisprudência, não demandando maiores debates.

Pois bem.

### **TAC**

A cobrança, a título de tarifas bancárias para fins de financiamento, onera demasiadamente o consumidor, por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional que nada lhe proporciona em retorno, como condição “*sine qua non*” para concessão do financiamento almejado, evidenciando assim uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamentos.

Ocorre que a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Desta forma, o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido **da legalidade da cobrança das tarifas bancária para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.**

No caso, as partes formalizaram o contrato em 06/11/2007, o que deve ser interpretado como que concluído ainda na vigência da Resolução n.º 2.303/96, e embasado nela era legal a cobrança das tarifas impugnadas.

Nessa ordem, são devidos os valores cobrados a título de abertura de crédito e de emissão de boleto para quitação da prestação, e demais taxas não havendo o que se falar em ilegalidade da cobrança.

Acrescente-se que os valores cobrados em relação à TAC, R\$ 360,00, não é abusiva e não representa vantagem exagerada para a Instituição Financeira, e por isso não há, portando, como considerá-la ilegítima e determinar a restituição.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm<sup>a</sup>. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0048499-52.2011.815.2001 — 14ª Vara Cível da Capital.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta pelo **Espolio de Jary Regis Freire Júnior** em face da sentença de fls. 88/90, proferida nos autos da *Ação de Revisão de Contrato* proposta pelo apelante em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na sentença, o magistrado *a quo*  **julgou improcedente o pedido.**

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, aduzindo a ilegalidade da cobrança da Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), cobrança de juros acima do patamar máximo legal e inconstitucional e cobrança de encargos indevidos pela Empresa Apelada, condenando-a à repetição do indébito e, dobro, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser esta uma medida de Justiça (fls. 95/104).

Contrarrazões às fls. 118/127.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 133/135, opinou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o Relatório.**

**Peço o dia para julgamento.**

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**Relator**